



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.326 - DF (2009/0240629-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA
RECORRENTE : CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, não se resumiu a mero despacho, tendo sido assinalado pelo magistrado a inexistência, nas defesas preliminares, de elementos suficientes a infirmar a força argumentativa da exordial acusatória. Lado outro, consignou-se a ausência, a seu juízo, na espécie, de causas justificantes, eximentes ou extintivas de punibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.326 - DF (2009/0240629-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA
RECORRENTE : CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA e CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY, diante de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não reconheceu ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia - HC 200901000398360.

Entendendo que a decisão de recebimento da denúncia careceria de fundamento, foi impetrado *habeas corpus*, na origem, que restou denegado, de cujo aresto se extrai o quanto segue:

LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA e LYANA ROMERO SANT'ANNA, advogados, inscritos na OAB/DF sob os nºs 14.848 e 22.955, respectivamente, impetraram a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA e CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY, identificados na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que postularam “(...) **a nulidade da decisão impugnada, ante a ausência de fundamentação, e, em consequência, determinando-se o retorno do feito à fase de decisão sobre os termos da resposta preliminar, em consonância com o novo rito processual e em respeito ao direito constitucional do devido processo legal e o da ampla defesa**” (fl. 13).

Os impetrantes argumentaram, em suma, que:

1) (...) **Conforme o princípio constitucional da necessidade de motivação das decisões judiciais, contido na previsão do artigo 93, IX, da Constituição Federal, mormente naquelas que causem gravame às partes, é nula a decisão desprovida de fundamentação, como é o caso** (fl. 08);

2) (...) o vício configurado por decisão desprovida de motivação macula o seguimento da Ação em desfavor dos pacientes e, a assim prosseguir a Ação, estar-se-á diante de decisão sem amparo no ordenamento jurídico que o Estado Democrático de Direito preconiza e assegura a todos sediados no território nacional, numa crescente seqüências de atos violadores de direitos e garantias fundamentais (fl. 09);

3) (...) **É nula, pois, a decisão que determinou o prosseguimento do processo, com a oitiva das testemunhas, uma vez que não está fundamentada. Conforme visto, houve apenas uma alusão genérica e global sobre a defesa prévia dos pacientes, limitando-se o julgador a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzir que não estavam presentes as causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, ainda assim, em conjunto com os outros réus (fl. 09);

4) (...) Em que pesem os esforços dos patronos em fornecer ao juízo a quo todos os subsídios necessários para que apreciasse o pedido de absolvição sumária, este, ao apreciar as defesas prévias apresentadas por todos os réus, inclusive a dos pacientes, deu prosseguimento ao feito, designando data para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, sem motivar o indeferimento do pedido de absolvição sumária (fl. 11).

5) (...) Deve, portanto, ser anulada a decisão que determinou o prosseguimento do processo, por violar o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 13).

Por meio da decisão de fls. 106/107, foi indeferido o pedido de concessão liminar da ordem.

As informações foram apresentadas pelo MM. Juízo Federal impetrado às fls. 110/112, com documentos juntados às fls. 113/174.

O d. Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, por meio do parecer de fls. 177/180, opinou pela denegação da ordem.

(...)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado visando a declaração de nulidade da decisão que, nos autos da ação penal a que respondem os pacientes pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, e 304 c/c 298, todos do Código Penal, rejeitou as respostas preliminares, afastando a hipótese de absolvição sumária.

Na defesa de sua pretensão, os impetrantes argumentaram, em resumo, que a decisão violou o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ausência de motivação.

(...)

Nas informações apresentadas às fls. 110/112, o MM. Juízo Federal *a quo* noticiou que:

Em 04.07.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os pacientes e outras nove pessoas – José Dantas Dias, Carlos Roberto Leite Tormim, Edílson Robles Louzada, Antônio Luiz Winter, José Santos Fortuna Neves, Wagner Dutra de Mendonça, Rodrigo Campos Neves, Washington Luiz Pavan e José Antônio Cação -, imputando-lhes, dentre outras condutas, a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em suma, que os supramencionados denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, desviaram recursos públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em proveito próprio e de terceiros, por meio da alteração da qualidade da obra executada em razão do contrato nº 12.495/2004.

Descreve, ainda, que os valores que integravam o orçamento da ECT, cuja destinação constitucional e legal é em benefício da referida empresa pública e jamais para interesses privados, foram desviados de modo criminoso para favorecer os interesses dos denunciados.

Especificamente contra os aludidos pacientes, a exordial acusatória descreve que CLÁUZER ESTEVES era um dos principais lobistas que atuava perante a ECT, tendo como base operacional a empresa Atrium Tecnologia e Serviços de Engenharia Ltda; e que LUIZ FELIPE, engenheiro civil e empregado da Atrium, foi o responsável pela execução fraudulenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obra, agindo sob as ordens de CLÁUZER ESTEVES e José Fortuna.

A exordial ressalta, ainda, que, por intermédio dos empregados públicos cooptados, inclusive mediante o oferecimento e pagamento de vantagem indevida, eles recebiam informações privilegiadas das licitações que seriam deflagradas. Diante das informações, procuravam no mercado empresas parceiras para ingressarem no certame e, ainda, na fase interna do procedimento, demandavam os referidos servidores públicos para alterarem itens que pudessem favorecer seus interesses. Vencida a licitação o desvio de recursos públicos era implementado, com a atuação de empregados da ECT, por várias formas: proposta superfaturada, reajustes indevidos, aditivos indevidos e/ou execução inadequada do objeto licitado.

Em 04.08.2008, a denúncia foi recebida contra todos os acusados, após a constatação de que trazia todos os elementos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido, ainda, determinada a citação dos réus para responderem a acusação por escrito nos termos da Lei nº 11.719/08.

Após a análise das respostas preliminares, constatou-se que os elementos apresentados não eram suficientes para afastarem ou descaracterizarem, in limine, os delitos imputados aos réus na denúncia. Ademais, constatou-se que inexistiam causas manifestas de excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade dos réus, bem como causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Cumprе salientar que não há previsão na Lei nº 11.719/08, exigindo fundamentação no caso da constatação da inexistência das supramencionadas causas excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e extintivas de punibilidade, como a hipótese em tela.

No que atine à audiência do dia 10.07.09, informo que determinei a sua suspensão, com fundamento no princípio da ampla defesa, para que a defesa dos pacientes pudesse ter acesso aos autos por tempo suficiente, e procedi à nova marcação, designando-a para o dia 18.08.09, às 10 horas” (fls. 110/112).

A meu sentir, o ato decisório impugnado, dado o peculiar momento processual, ostenta fundamentação idônea, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, convém ressaltar, de início, que a investigação judicial aprofundada acerca dos elementos de convicção oferecidos pelo denunciado deve ser reservada para a ocasião da prolação da sentença, e não, como almejam os impetrantes, na análise da resposta escrita à acusação, dado que nesta etapa inicial do processo penal o magistrado ainda não dispõe de todos os elementos necessários à formação de seu convencimento, o que só virá a ocorrer após a conclusão da instrução criminal.

Diante de tal contexto, de se ver que o MM. Juízo Federal impetrado, ao negar a aplicação do instituto da absolvição sumária aos pacientes, não julgou (e nem poderia) improcedentes as teses defensivas levantadas na peça preliminar, mas, tão-somente, segundo fez constar na decisão, reputou-as, por meio de um juízo perfunctório, incapazes de “afastarem ou descaracterizarem, **in limine**, os delitos lhes imputados na denúncia”.

A nova sistemática processual veio para autorizar que, caso extreme de dúvidas as hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, o Juiz possa absolver sumariamente os réus. Segundo essa nova orientação, mesmo estando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia já recebida, se configurada qualquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, poderá o julgador, de pronto, abortar a ação penal, o que não era permitido na legislação anterior.

Portanto, o instituto da absolvição **sumária**, incluído pela lei 11.719/08 no procedimento ordinário do Código de Processo Penal em seu artigo 397, possibilitando ao magistrado, após a apresentação da resposta escrita, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações prevista em seus incisos, exige a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade (inciso II), bem como o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso III) ou, por fim, extinta sua punibilidade (inciso IV), deverá ser o acusado absolvido sumariamente.

Não podemos olvidar que somente um juízo de certeza pode levar, neste momento inicial do processo, à **absolvição sumária**, devendo-se determinar o prosseguimento do feito caso não reste cabalmente evidenciada qualquer das situações previstas no aludido artigo em observância ao princípio do ***in dubio pro societatis***, possibilitando, assim, a regular instrução processual, onde serão devidamente esclarecidas todas as questões.

A *contrario sensu*, em não sendo manifestas as causas extintivas nele previstas, não é exigido do juiz o exame negativo de todas as alegações dos réus, até porque criaria vinculação aos motivos precocemente indicados, em prejuízo, sobretudo, do réu no caso de negativa de aplicação de qualquer dos institutos previstos no art. 397 do CPP.

Além disso, tem-se que a r. decisão *hostilizada*, frente ao substrato probatório até então reunido nos autos, apoiou-se na firme constatação de que não se fazem presentes na hipótese quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código Processual Penal.

Assim, entendo que a decisão ora impetrada, embora formulada de maneira sucinta, mas prudente dada sua natureza liminar, encontra-se devidamente motivada, não representando afronta ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Demais disso, importa frisar que do órgão julgador não é exigível pronunciamento acerca de todos os argumentos e alegações produzidos pela parte, conquanto apresente fundamento hábil o bastante para embasar o seu posicionamento, nos termos como tem decidido este Tribunal Regional Federal, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE, APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA ESCRITA, PELO RÉU, ENTENDEU QUE NÃO ERA CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DA LEI 11.719/2008) - NÃO EXIGÊNCIA DE DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA, PARA AFASTAR AS TESES EXPOSTAS NA DEFESA PRELIMINAR - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA. I - De acordo com o entendimento da 3ª Turma do TRF/1ª Região, "O art. 397 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, não exige a prolação de decisão fundamentada do magistrado acolhendo ou rejeitando as teses apresentadas em defesa preliminar, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas que, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, seja determinado o prosseguimento do feito" (HC 2009.01.00.017761-9/PA, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 22/05/2009, p.81). II - Ademais, o decisum que recebeu a denúncia, na espécie, e a decisão ora impugnada - que, após o oferecimento da resposta escrita, pelo ora paciente, entendeu que não era caso de absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, na redação da Lei 11.719/2008, determinando o prosseguimento do feito -, encontram-se sucintamente fundamentadas, no que necessário a tal momento processual. III - A par disso, como bem demonstra o parecer ministerial, as teses sustentadas na resposta preliminar do paciente - de atipicidade do fato de o acusado contratar terceira pessoa para realizar concurso público, em seu nome; da impossibilidade de responder ele pelo crime de uso de documento falso, por não ter falsificado ou usado a carteira de habilitação adulterada, ou mesmo pelo crime de falsum, em face de sua absorção pelo delito de estelionato, e também em virtude de se tratar de falsificação grosseira de sua carteira de habilitação, usada pelo acusado Johnns, para fazer concurso público, fazendo-se passar pelo réu Sérgio, ora paciente -, dependem, para seu deslinde, de apuração efetiva dos fatos, na instrução processual. IV - Ordem denegada.

(HC 200901000421120, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 28/08/2009)

HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE RESPOSTA PRELIMINAR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não é nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação, se o magistrado, ainda que de forma sucinta, declina suas razões de decidir para rejeitar as preliminares argüidas pelo réu, não acarretando prejuízo para o exercício pleno do direito de defesa. 2. O art. 397 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, não exige a prolação de decisão fundamentada do magistrado, acolhendo ou rejeitando as teses apresentadas em defesa preliminar, mas, apenas, que, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, seja determinado o prosseguimento do feito. 3. Ordem denegada.

(HC 200901000325221, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 31/07/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA: RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO: DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO: INCONSISTÊNCIA.

1. Repele a tarja de inépcia denúncia que, afeiçoada ao artigo 41, não incorre nas causas de rejeição elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. No ato de recebimento denúncia é prescindível a fundamentação, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, e sim como despacho meramente ordinatório (Precedentes desta Casa e do Colendo STJ).

3. Alegação de ausência de dolo que, desafiando instrução probatória, não comporta exame em Habeas Corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem denegada.
(TRF – 1ª Região, HC 2009.01.00.038545-3/MA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 17/08/2009, publicado no DJ de 11/09/2009, p. 294).

Diante disso, **denego** a ordem postulada no presente *habeas corpus*.
(fls. 209-214).

Não se conformando, comparecem perante esta Corte, reavivando, em essência, o quanto aduzido na origem.

Requerem a anulação da ação penal a partir da decisão que recebeu a denúncia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 266-269, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita C. de Acioli, opinando pelo improvimento do recurso.

Deferi a intimação da data da sessão de julgamento, fl. 275.

Informações foram prestadas às fls. 319-385 e 397-403, dando conta que, na atualidade, a ação penal encontra-se com a instrução em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.326 - DF (2009/0240629-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, não se resumiu a mero despacho, tendo sido assinalado pelo magistrado a inexistência, nas defesas preliminares, de elementos suficientes a infirmar a força argumentativa da exordial acusatória. Lado outro, consignou-se a ausência, a seu juízo, na espécie, de causas justificantes, eximentes ou extintivas de punibilidade.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação da ausência, ou não, de motivação para o recebimento da denúncia.

Nas razões do presente recurso, transcreve-se trecho de voto por esta Ministra proferido, no seio do qual externei a minha posição, que foi reiterada, por mais de uma vez nesta Corte, cujos termos, peço vênias para, novamente, registrar.

A *mens legis* que inspirou a fase preliminar do procedimento é clara: proteger a pessoa do ajuizamento de ações penais desprovidas de lastro.

Na hipótese, a motivação cumpre o papel fundamental de legitimação do processo penal, mecanismo de intervenção tão gravoso.

E veja que, pouco a pouco, com o palmilhar de nossa jovem democracia, tal concepção foi se generalizando, independentemente da natureza do delito. A providência, que inicialmente era restrita a alguns procedimentos, paulatinamente, foi se espraiando, *verbi gratia*, com o rito sumaríssimo trazido pela Lei 9.099/95, com o procedimento da anterior legislação de drogas, Lei 10.409/02, e, com o da atual, Lei 11.343/06.

Para coroar tal compreensão, as recentes reformas do Código de Processo Penal cristalizaram, de modo amplo, a necessidade de que o magistrado, antes de empolgar a ação penal, zeze pela sua higidez, justificando-se o processo apenas diante de comprovado embasamento - formal e material.

Ademais, desde há muito esta Ministra já compreendia que o recebimento da exordial acusatória deveria ser motivado. Assim o fazia com arrimo nas lições de ROGÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURIA TUCCI:

"Assim também não se pode falar em fundamentação hábil quando a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa limita-se à afirmação da co-existência de *fumus boni iuris* (fundamento razoável da acusação) e do legítimo interesse de agir do acusador, público ou privado: é absolutamente necessário que o órgão jurisdicional justifique-os, em consonância e perfeita harmonia com os elementos colhidos nos autos de investigação criminal ou constantes das peças de informação [Daí, a gritante falha de percepção, acerca do conteúdo do preceito constitucional analisado, daqueles que asseveram que o 'recebimento da denúncia não é ato judicial que possa ser equiparado a sentença, não se constituindo em 'decisão' ou 'julgamento' propriamente dito. O disposto no art. 93, IX, da CF obviamente só alcança aqueles provimentos judiciais com carga decisória, não se estendendo a regra aos despachos de andamento processual (cf. RT, 662/301). É, por isso, aliás, que se continua admitindo decisões de recebimento de acusação mediante singelos lançamentos de carimbo, com afronta gritante ao claríssimo mandamento constitucional; vale dizer, nulas de raiz...].

Em suma, e relembrando que nenhum ato decisório pode assumir natureza jurídica dúplice, de ter-se, sempre, na devida conta, que a decisão sobre qualquer questão, no curso do processo, sendo interlocutória, exige, para sua validade e eficácia, motivação, concisa que seja.

E, se assim é na esfera da jurisdição extrapenal, com muito maior rigor deverá ser concretizado no âmbito da Justiça Criminal; e, obviamente, quer no processo de conhecimento, quer no de execução." (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 283).

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o ensinamento de ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Como observa Genaro Carrió, grande parte das divergências entre os juristas está contaminada pela falta de clareza com que são tomados alguns enunciados da linguagem jurídica; ter consciência disso certamente não elimina os desacordos, mas constitui pelo menos condição necessária para tanto.

Essa constatação, pode servir de ponto de partida para o exame de questão relacionada à motivação das decisões penais, freqüentemente suscitada nos debates forenses, que é a exigência ou dispensa da fundamentação da manifestação judicial que admite liminarmente a acusação, autorizando assim o início da ação penal.

(...)

Da mesma forma, também a jurisprudência nacional sempre esteve atenta aos reflexos desfavoráveis que uma acusação infundada pode representar para o cidadão inocente, admitindo, embora com prudência, a utilização do *habeas corpus* para trancar ações penais instauradas sem o exame judicial mais cuidadoso de suas condições e pressupostos, superando assim a falta de previsão legal de um recurso para reexame do recebimento da peça acusatória.

Daí resulta ser impossível negar a natureza *decisória* desse tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, pois, como adverte Tourinho Filho, '*decisões*, significando ato de decidir, são as soluções dadas pelos órgãos jurisdicionais às questões que surgem no transcorrer do processo. Sua importância está na dependência do relevo da discussão suscitada'. Assim, conclui: 'Basta dizer que o ato por meio do qual o juiz recebe a denúncia é uma decisão'.

(...)

Assim, especialmente após a Constituição de 1988, não é possível continuar a entender-se que o provimento judicial que recebe a denúncia ou queixa seja um mero despacho de expediente, sem carga decisória, que dispensaria a motivação reclamada pelo texto constitucional; trata-se, com efeito, de uma *decisão* que não pode deixar de ser fundamentada, o que, aliás, vem sendo ressaltado sem hesitações pela doutrina" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 206-209).

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado. Tal decorre, mesmo, para que o réu possa compreender o processo mental pelo qual passou o magistrado ao identificar a justa causa para a sujeição do acusado à *persecutio criminis in judicio*.

Lembre-se, a propósito, o seguinte precedente desta colenda Sexta Turma:

Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo).
Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, "ato decisório mencionado no art. 567" (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) "havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida" (HC-95.838); e (II) "impõe-se, isto sim, se extraiam conseqüências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito" (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação.

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art. 396-A do CPP: *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.* Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à Defesa arguir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional confiada a esta Corte Superior.

Não se olvide, por fim, prever o art. 397 hipóteses de absolvição sumária. Nesta toada, como seria possível, e dogmaticamente aceitável, existir uma fase em que é, de um lado, possível advir uma sentença (absolvição sumária), definitiva, e, de outro, mero despacho (recebimento da denúncia)?

Deve-se ter em mira, nesse passo, a lição de ANTONIO SCARANCE FERNANDES e MARIANGELA LOPES, acerca dos juízos de formulação progressiva. É evidente que não se terá, na espécie, uma decisão exauriente de mérito, mas, é importante que se justifique a instância, nesta etapa preliminar:

Como se extrai do artigo 396, o primeiro recebimento está ligado à não rejeição liminar da denúncia ou queixa, ou, em outras palavras, ele ocorre quando há viabilidade de se dar seguimento ao processo, porque, numa análise preliminar, não há razão para se repelir a acusação. Não mais do que isso. Pode-se, até mesmo, afirmar que se trata de um recebimento preliminar, provisório. Depois dele, o acusado será citado para apresentar a resposta, mas ainda se segue na fase de admissibilidade de acusação, ainda não encerrada.

Também se retira do artigo 399 que, se após a resposta do acusado, os seus argumentos não forem acolhidos, o juiz não rejeitará a denúncia ou queixa, não absolverá sumariamente, e, então, receberá a peça acusatória, encaminhando o processo para a fase seguinte do julgamento.

A existência de dois juízos de admissibilidade não é fenômeno novo. Isso ocorre, entre nós, nos processos de júri. Em outros países, também eles são encontrados.

Por outro lado, é característica do processo penal a existência dos conhecidos juízos de formulação progressiva, bem retratados pela doutrina, desde **Carnelutti**, e, entre nós, desde **Frederico Marques**(5). Tratam-se juízos diversos pela profundidade de cognição exigida, mas incidentes sempre sobre as mesmas matérias: existência do crime e elementos sobre a autoria. (O recebimento da denúncia no novo procedimento. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 2-3, set. 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não foi o norte seguido por esta Corte nos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa.

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive.

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se encontra amparo para a compreensão ora esposada:

AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Oferecimento. Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. Nulidade. Ocorrência. Habeas corpus concedido para anular o processo desde o recebimento da denúncia. **Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas.**

(HC 84919, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00563)

Peço licença, ainda, para registrar os seguintes precedentes da Primeira Turma do Pretório Excelso:

AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - COACUSADOS - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A observância do artigo 580 do Código de Processo Penal faz-se/ presente o recebimento de denúncia ante o envolvimento de indícios, no campo da exceção.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento de ação penal por falta de justa causa pressupõe quadro a revelar a falta evidente de indícios ou a ausência de materialidade do crime.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO. O recebimento da denúncia surge fundamentado quando a decisão interlocutória proferida remete a indícios da participação do acusado. (HC 89.585/PI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2019).

(...)

1. **O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato narrativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal.**

2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei n 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada.

(...)

(HC 100.908/SP, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/22/2009)

Pois bem, acerca do caso em testilha, deixou-se de reconhecer a absolvição sumária em decisão vazada nestes termos:

Após análise das respostas preliminares apresentadas pelos denunciados JORGE DANTAS DIAS, CARLOS ROBERTO LEITE TORMIN, EDILSON ROBLES LOUZADA, ANTÔNIO LUIZ WINTER, JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES, CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY, LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA, WAGNER DUTRA DE MENDONÇA, RODRIGO CAMPOS NEVES, WASHINGTON LUIZ PAVAN e JOSÉ ANTÔNIO CAÇÃO, constato que os elementos apresentados pelos mesmos não são suficientes para afastarem ou descaracterizarem, *in limine*, os delitos lhes imputados na denúncia. Ademais, *in casu*, inexistem causas manifestas de excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade dos agentes, tampouco causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 104).

A meu sentir, não há nulidade na decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Verdadeiramente, não é um primor o *decisum*, porquanto não desceu, individualizadamente, a cada argumento oposto pelos réus. Todavia, não se resumiu a mero despacho, tendo sido assinalado pelo magistrado a inexistência, nas defesas preliminares, de elementos suficientes a infirmar a força argumentativa da exordial acusatória. Lado outro, consignou-se a ausência, a seu juízo, na espécie, de causas justificantes, eximentes ou extintivas de punibilidade.

Em situações tais, eis a jurisprudência pertinente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MENDAZ ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA. (1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CARÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DA REALIDADE: ULTERIOR EFETIVA MUDANÇA DA SEDE DO ENTE MORAL. MATÉRIAS TODAS DE MÉRITO. (2) RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE.AUSÊNCIA. (3) MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES INVESTIGATÓRIOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal é providência excepcional, cabível apenas quando se apura de modo patente a carência de justa causa. In casu, como as insurgências todas passam por um juízo de mérito - ausência de dolo, condição de sócio minoritário da pessoa jurídica, posterior modificação da sede de pessoa jurídica - o mais apropriado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinar tal apreciação para o contraditório ambiente da instrução criminal.

2. Não há falar em carência de motivação da decisão que recebe a denúncia quando são apontados elementos concretos do feito, sublinhando-se aspectos particulares que justificaram o recebimento da incoativa, como a legalidade da investigação pelo Ministério Público, destacando-se que parte das alegações seriam de mérito e, no momento oportuno, seriam tratadas.

3. A compreensão firmada no seio desta Corte é que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

4. Ordem denegada.

(HC 86.272/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

Nesse diapasão, não colho ilegalidade no modo como inaugurada a instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0240629-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.326 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200834000255163 200901000398360

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE HERRERO MADUREIRA

RECORRENTE : CLAUZER ESTEVES DZIEDZIENSKY

ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.